



PARECER JURÍDICO

PLV: 104/2025

Protocolo: 4629/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Vereadora Regininha, que *"DETERMINA A DOAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS APREENDIDOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE ACOLHEM ANIMAIS DOMÉSTICOS, SILVESTRES OU EXÓTICOS"*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“Ora, na medida em que a instituição do programa de redistribuição de alimentos excedentes pressupõe uma série de atos de organização das instituições participantes, recebimento e armazenagem das doações e os fluxos logísticos desde a doação até a efetiva chegada dos gêneros alimentícios ao público-alvo do programa, constata-se que seria inevitável ao projeto de lei resultar na determinação da execução de alguma atribuição ao Executivo para realização de serviços que, por assim dizer, são públicos

Ante o exposto, em conclusão, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 104, de 2025, porque determina atribuições aos órgãos municipais, especialmente o órgão de vigilância sanitária, integrante do Executivo, o que caracteriza a ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.” (grifo nosso)

Parecer DPM:

“Deste modo, a proposição, além de invadir competência privativa do Prefeito, em observância das matérias constantes no rol taxativo do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, aplicado em simetria, também adentra em critérios de índole eminentemente administrativas (procedimentos técnicos), e fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado2.

Diante do exposto, entendemos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 104/2025, considerando o disposto no art. 82, inciso II da Lei Orgânica do Município, que dispensa de autorização em lei a doação de bens móveis pelo Executivo, assim como em razão da iniciativa legislativa, invade competência privativa do Prefeito, em observância as matérias constantes no rol taxativo do art. 61,

§1º, inciso II da Constituição Federal, aplicado e simetria, também adentra em procedimentos administrativos, e fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado.”
(grifo nosso)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando - respeitosamente - pela *inviabilidade* do presente projeto de lei.

Rio Grande, 09 de julho de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande